

Decreto nº 061/2022, de 02 de março de 2022.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DE PRAZOS E ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS E PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, no uso de suas atribuições lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

CONSIDERANDO os Decretos Municipais que dispõem sobre a adoção de medidas para a prevenção do contágio da doença COVID-19 no Município de Senador La Rocque do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do ano de 2020, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO as novas variantes da COVID-19 (Delta, Ômicron entre outras);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual sob o nº 37.360, de 03 de janeiro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, institui o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o referido Decreto Estadual declarou **estado de calamidade pública** em todo o território do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos deste Decreto, os procedimentos e regras a serem adotadas no âmbito de competência do Poder Executivo do Município de Senador La Rocque/MA, para fins de prevenção da transmissão do novo coronavírus (covid-19), ficam nestes termos prorrogadas, até **04 de abril de 2022**, tais medidas:

§1º - O disposto neste decreto será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo órgão de Vigilância Sanitária do Município com apoio da Polícia Militar.

§2º - O descumprimento das regras dispostas neste Decreto ensejam a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 1977:



I - advertência;

II - multa:

a) - No valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) e, de R\$ 1.000, 00 (mil reais) em caso de reincidência, para **pessoas físicas**;

b) - No valor de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais) e, de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) em caso de reincidência para **estabelecimentos comerciais**; e

III - interdição parcial ou total do estabelecimento comercial.

Art. 2º - Fica OBRIGADA:

I - Aos prestadores de serviços de transporte táxi e moto taxi, que utilizem máscara e realizem higienização com álcool 70% (setenta por cento) nas superfícies do veículo de transporte e, dentro do possível, que transitem com os vidros baixos;

II - Que, os Hotéis, Pousadas e qualquer outro estabelecimento de hospedagem, deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde a presença de hóspedes oriundos de outros estados ou países;

III - Que os estabelecimentos que possuem contato e atendimento direto com o público mantenham a constante higienização (com água e sabão ou álcool em gel) dos trincos das portas em geral e demais equipamentos de uso comum, devendo manter os ambientes arejados;

IV - é obrigatório o uso de máscaras faciais de proteção em ambientes fechados, sejam de natureza pública ou privada, mesmo que em razão de simples circulação de pessoas;

V - é obrigatório o uso de máscaras faciais de proteção em ambientes abertos, como bens de uso comum (vias públicas, praças etc.);

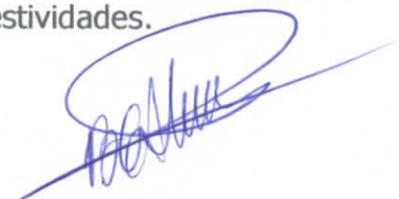
Art. 3º - Fica permitido a realização de eventos em geral, nestes termos até a data de **04 de abril de 2022**:

I - Fica permitido:

a) - Fica permitido apresentação artística e som automotivo em bares, clubes e similares na **Sexta, Sábado e Domingo**, até às 02h00min, com capacidade máxima de até 200 (duzentas) pessoas, ou número menor se assim o espaço físico exigir;

b) - Fica permitido tão somente som ambiente de **Segunda à Quinta Feira** até 01h00min, em bares, clubes e similares, com público reduzido com limite máximo de até 100 (cem) pessoas, ou número menor se assim o espaço físico exigir;

§1º - Durante o período de vigência do presente Decreto, **passa a ser obrigatória a COMPROVAÇÃO DA VACINAÇÃO dupla e/ou reforço (ou vacinação única) para acesso de usuários** nas referidas festividades.



§2º - É de total responsabilidade dos donos de estabelecimentos e organizadores de festas a cobrança e cumprimento do §1º deste artigo, sob pena de incorrerem nas penalidades retrotranscrito no Art. 1º deste decreto.

Art. 4º - As atividades comerciais de venda de produtos essenciais no Município de Senador La Rocque/MA, terão o seu funcionamento normal.

§1º - As atividades comerciais autorizadas a funcionar devem continuar a observar as medidas sanitárias vigentes, **sob pena de serem notificadas ou multadas.**

I - Fica obrigado o uso de máscara, pelos proprietários e funcionários de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza;

II - Os estabelecimentos comerciais é de sua total obrigação o oferecimento álcool em gel a todos os clientes indistintamente;

III - Deve-se alocar em local de fácil visualização **AVISO** da obrigatoriedade do uso máscara, por consumidores/clientes que entrarem e permanecerem no recinto comercial;

IV - Não será permitida a entrada em estabelecimentos comerciais e consumidores/cliente sem o uso da máscara;

§ 2º - Fica permitido a abertura e a comercialização de bebidas alcóolicas em bares, restaurantes e similares, **nos termos disciplinados no Art. 3º deste decreto**, devendo os estabelecimentos encerrarem totalmente suas vendas no local no referido horário, devendo ainda ser observado o disposto da lei municipal sob o nº 050/2018, além das seguintes medidas:

I - reduzir a capacidade de atendimento;

II - **distanciamento** mínimo de **1,5m (um metro e meio)** entre mesas que comportem apenas 04 (quatro) assentos;

III - uso obrigatório somente de copos descartáveis;

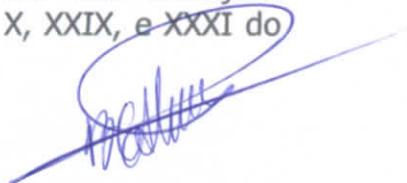
IV - disponibilização de álcool em gel, bem como lavatório de mãos em local visível, de fácil acesso, com toalhas de papel;

V - higienização individual e permanente de mesas e cadeiras;

VI - uso obrigatório de máscaras por clientes e funcionários, permitida a retirada apenas para o consumo de bebidas e alimentação;

§3º - A restrição/proibição de que trata o §2º deste artigo (venda de bebidas alcóolicas) não impede a manutenção dos serviços de entrega (*delivery*) e retirada no estabelecimento (*drive thru e take away*), devendo ser observados os limites de horário de funcionamento que poderá funcionar em tal modalidade até as 02h00min.

Art. 5º - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX, e XXXI do



art. 10 da Lei Federal 6.437/77 (legislação sanitária federal), bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal, e ainda, do Art. 6º, §1º, inciso II alíneas "a" e "b" do Decreto Municipal sob o nº 013/2021, de 20 de janeiro de 2021.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor no dia **07 de março de 2022**, ficando assim prorrogadas as medidas do Decreto anterior sob o nº 059/2022, de 01 de fevereiro de 2022, até o referido dia, as medidas previstas, perdurarão, quando houver determinação específica, durante este período, ou até que a situação de calamidade pública em saúde seja revogada ou, ainda, até disposição ulterior que a modifique.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Senador La Rocque do Estado do Maranhão aos 02 dias do mês de março de 2022.



Bartolomeu Gomes Alves
Prefeito Municipal